



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13924/000.017/93-88

Sessão de 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.325

Recurso nº 85.458 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente SILVIO JOSÉ BORELLA

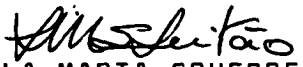
Recorrid DRF EM CASCAVEL/PR

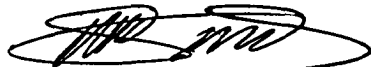
IRPF - COMPENSAÇÃO. Comprovado o pagamento indevido de imposto de renda, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor com débito da mesma espécie correspondente a período subsequente, por força do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVIO JOSÉ BORELLA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 25 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA



VISTO EM SESSÃO DE 22 JUN 1995 CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13924/000.017/93-88

RECURSO Nº. 85.458

ACORDÃO Nº: 104-12.325

RECORRENTE: SILVIO JOSÉ BORELLA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 6, exigindo-lhe o imposto de renda -pessoa física em montante equivalente a 1.920,41 UFIR, devido à glosa parcial do valor deduzido a título de "Carnê-Leão".

O contribuinte em tempestiva impugnação alega, em síntese, que efetuou alguns recolhimentos, conforme DARF de fls. 8 a 11 sob o código da receita 0246 ou, ainda, sem indicação de código, quando o correto seria o código de carnê-leão.

Constatando a autoridade preparadora que, na declaração de rendimentos (fls. 14), o contribuinte informou ter recebido rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, intimou-o (fls. 26) a comprovar os rendimentos recebidos de pessoas físicas. A resposta a tal intimação foi juntada a fls. 28 a 138.

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- partindo das informações prestadas pelo contribuinte, apurou-se o imposto de renda devido a título de carnê-leão, no valor total de Cr\$ 244.309,50; *AL*

Acórdão nº 104-12.325

- foi considerado, na Notificação, recolhimento de "carnê-leão" no valor de Cr\$ 488.072,00, afirmando ser esse valor superior ao apurado pela fiscalização :

- com base no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.134, de 1990, afirmou a autoridade julgadora que pagamentos não obrigatórios do imposto, efetuados durante o ano-base de 1991, não podem ser deduzidos do imposto apurado na declaração;

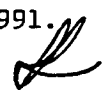
- a diferença do imposto, recolhido indevidamente como mensalão, poderá ser objeto de pedido de restituição.

Ciente dessa decisão em 24.11.93, protocoliza o contribuinte o recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 20.12.93 (fls. 147).

Como razões de sua defesa, após relatar os fatos, argumenta o recorrente:

- se extinto o "mensalão", por força do art. 33 da Lei 8.134, de 1990, fica evidente que não iria recolher valores a título de "mensalão", a não ser por equívoco;

- embora tenha recebido rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, nada invalida o fato de ter pago o seu imposto de renda antecipadamente, através do chamado "mensalão", cabendo-lhe a restituição de 109,69 UFIR que recolheu a maior, no exercício de 1991.



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.325

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a lide se restringe ao pleito do contribuinte em deduzir do imposto apurado na declaração do exercício de 1992, valor recolhido no ano-base sob o código 0246, conforme cópia de DARF de fls. 08/11 ou, ainda, DARF sem a indicação do código da receita (fls. 08/10), os quais não foram considerados pela autoridade a quo sob o fundamento de que "pagamentos não obrigatórios do imposto, efetuados durante o ano-base de 1991, não podem ser deduzidos do imposto apurado na declaração", por força do parágrafo único do artigo 5º da Lei 8.134, de 1990.

Para deslinde da questão, é oportuna a transcrição dos seguintes dispositivos:

1- Lei 8.134

"Art. 5º- Salvo disposição em contrário., o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º) será considerado redução do apurado na forma do artigo 11, inciso I.

Parágrafo único - Pagamentos não obrigatórios do imposto apurado na declaração (artigo 11, I).

Art. 33- Revogam-se o inciso I e os §§ 1º a 7º do artigo 14, os artigos 23, 24, 28, 29, 42, e 45 da Lei 7.713, de 1988...."

2- Lei 8.383

Art. 66- Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."



Acórdão nº 104-12.325

§ 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR."

Em face das transcrições, supra, pode-se concluir que o recolhimento complementar (mensalão), instituído pelos artigos 23 e 24 da Lei nº 7.713, de 1988, foi expressamente revogado pelo artigo 33 da Lei nº 8.134, de 1990.

Em assim sendo, não poderia o contribuinte deduzir do imposto devido, apurado na declaração de rendimentos do exercícios de 1991, o valor recolhido a título de mensalão, conforme manifestado pela digna autoridade monocrática.

Entretanto, com o advento da Lei nº 8.383, de 1991, por força do disposto em seu artigo 66, foi instituída a compensação de imposto.

Dessa forma, permitiu-se compensar tributos pagos indevidamente ou a maior com tributos da mesma espécie a serem recolhidos em períodos subsequentes.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte recolheu, indevidamente, no ano-base de 1991, imposto de renda pessoa física e, em 20.11.92 foi emitida a Notificação exigindo-lhe o imposto ali lançado.

Tratando-se de pagamento indevido de imposto de renda-pessoa física e considerando ser o direito apurado posteriormente da mesma espécie, entendendo ser passível a compensação pretendida pelo contribuinte, caso o mesmo não tenha optado pelo pedido de restituição.

Acórdão nº 104-12.325

constante na linha carnê-leão da Notificação, de Cr\$ 488.072,00 (fls. 06) é superior àquele apurado, a esse título, na decisão (fls. 141), devendo ser apurado, quando da execução do julgado, se a diferença deduzida já incorpora valores recolhidos sem código ou sob o código 0246.

Em face do exposto, assiste razão ao contribuinte quanto à sua pretensão de deduzir valor de imposto de renda pago indevidamente com o apurado, posteriormente, quando da notificação.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso.

Brasília em 25 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA